

39 A VIA LEGISLATIVA ERIGIDA PELO URUGUAI PARA O AVANÇO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: UM COMPARATIVO À REALIDADE BRASILEIRA

THE LEGISLATIVE WAY ESTABLISHED BY URUGUAY TO ADVANCE SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS: A COMPARISON TO THE BRAZILIAN REALITY

Pedro de Mendonça Guimarães

Profa. Dra. Joana de Souza Machado

Palavras-chave: Direitos sexuais; reprodutivos; inovação; ativismo; parlamento.

Key-words: Sexual rights; reproductive; innovation; activism; parliament.

RESUMO

A partir da década de 2010 o Estado brasileiro inegavelmente avançou na seara dos direitos sexuais e reprodutivos¹, sobretudo no tocante aos hipossuficientes sociais². Nesse período, regramentos inéditos emergiram no ordenamento jurídico pátrio, disciplinando sobre a interrupção da gravidez (aborto) de feto anencéfalo, a união homoafetiva, a criminalização da homotransfobia, a alteração de prenome e gênero dos transgêneros no registro civil, etc.

Ocorre que, o modelo de inovação social³ adotado pelo Brasil - para pautar e avançar esta agenda – se deu via Poder Judiciário, personalizado na figura do Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões normativas em sede das mais diversas ações constitucionais. Frisamos que a intervenção da Suprema Corte adveio do princípio da inafastabilidade da jurisdição⁴ em situações reiteradas de omissões inconstitucionais⁵ do Poder Legislativo.

¹ Conceito adotado conforme entendimento das autoras Maria Betânia Ávila e Taciana Gouveia no artigo *Notas sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais*, publicado pela *Revista Sexualidades brasileiras*.

² Conceito adotado por Maria Berenice Dias no artigo *A igualdade desigual*, publicado pela *Revista Brasileira de Direito Constitucional*.

³ Conceito adotado por Lars Hulgård no artigo *Social Innovation and Public Policy*, publicado pela *Social Innovation Atlas*.

⁴ Explícito no Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵ O jurista alemão Hermann Heller defendia que o texto da Constituição deveria estar a todo instante dialogando com as realidades sociais, de forma que se o texto constitucional não conferisse guarida às práticas e fatos reais

Para mais, apesar das decisões já estarem pacificadas no ordenamento jurídico, ao menos formalmente, a Corte Constitucional brasileira ainda é alvo constante de críticas políticas e sociais das classes mais conservadoras e radicais - que não toleram a diferença e/ou um pensar laico – detentoras, inclusive, de significativa representação política-institucional; e, também, da própria comunidade jurídica⁶. Tais críticas tornam-se, ainda, mais alarmantes em momentos de crise e conflitos, marcados pela ascensão da extrema direita cuja prática mais nefasta é denominada por Michel Foucault de biopolítica⁷.

Provavelmente, o exemplo mais contemporâneo desse movimento, que se reflete como uma inovação não social, seja o *overturning* da histórica decisão da Suprema Corte Estadunidense *Roe v. Wade*. Essa reviravolta jurídica entra no radar dos hipossuficientes sociais brasileiros a partir da analogia de que um, também, *overturning* dos avanços brasileiros não seria algo tão distante, seja em razão da alteração da composição da Suprema Corte brasileira pela via ordinária (semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos da América) ou, extraordinariamente, por práticas do constitucionalismo abusivo.

Entretanto, apesar desse cenário de insegurança, comum em diversos países do mundo, verificamos que ainda existem Estados considerados bastiões dos hipossuficientes sociais, como paradigma, utilizamos a República Oriental do Uruguai que, não só se distanciou das efervescências e polarizações de seus vizinhos americanos, como conseguiu aprovar, via parlamento, uma série de legislações progressistas, garantindo os direitos ao aborto, à integração de pessoas transexuais, ao casamento civil homoafetivo, etc.

Dessa forma, a partir do conceito de crítica⁸ para Michel Foucault e Judith Butler, o presente trabalho visa a problematizar a via erigida pelo Estado brasileiro, principalmente, sob o enfoque da fragilidade e instabilidade, buscando alternativas por meio das táticas exitosas adotadas pela República Oriental do Uruguai que, em mesmo período (década de 2010), conseguiu avançar, via legislativo, nessa temática, garantindo maior segurança jurídica e pacificação social aos hipossuficientes sociais.

(da sociedade) ela estaria obsoleta e fadada ao desuso, sendo possíveis atualizações por meio de emendas ou mutações.

⁶ Uma ala considerável dos operadores do direito critica o ativismo judicial da Corte tanto por erros de técnica decisória quanto por invadir âmbito de reserva absoluta do Poder Legislativo.

⁷ Biopolítica é conceituado por Michel Foucault no livro *História da Sexualidade: Tomo A Vontade de Saber*, publicado em 1976. Em suma, trata-se da ingerência estatal em questões afetas a liberdade de ser e agir da pessoa humana no tocante ao corpo.

⁸ Conceito tratado tanto por Michel Foucault no seminário “*O que é a crítica?*”, ocorrido na França em 1978 quanto por Judith Butler em seu artigo “*O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault?*”, publicado em 2003. De forma breve, crítica é tratada por ambos como virtude dos sujeitos em não se submeterem, de forma passiva, aos poderes e verdades emanados pelos *governos*, mas sim pela adoção de pensamentos de problematização, visando um novo paradigma – principalmente na seara social/comportamental/moral.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia; GOUVEIA, Taciana. Notas sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais. In: PARKER, Richard; BARBOSA, Maria Regina (org.). *Sexualidades brasileiras*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ABIA/IMS/UERJ, 1996. p. 160-172.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 set. 2023.

BUTLER, Judith. *O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault*. Trad. Gustavo Hessmann Dalaqua. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 22, 2013, p. 159-179.

DIAS, Maria Berenice. *A igualdade desigual*. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, nº 02:51-68. São Paulo: Método, 2003.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FOUCAULT, Michel. *O que é a crítica? Crítica e Aufklärung*. Conferência proferida em 27 de maio de 1978 na Sociét  franaise de philosophie. Trad. Gabriela Lafet  Borges. Revis o de Wanderson Flor do Nascimento.

HABERLE, Peter. *Hermen tica constitucional: a sociedade aberta dos int rpretes da constituio: constituio para e procedimental da constituio*. Traduo de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Ant nio Fabris, 1997.

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Traduo de Lycurgo Gomes da Motta. S o Paulo: Mestre Jou, 1968. T tulo original: *Staatslehre*.

Hulg rd, L. and Ferreira, S. (2019). "Social Innovation and Public Policy". *Social Innovation Atlas*, Vol. 2 (Howaldt, J., Kaletka, C., Schr der, A. and Zirngiebl, M. eds.). Much: Oekon Verlag.

MALUF, Andr  Luiz. *Omiss o inconstitucional e sentenas normativas: limites e possibilidades para a atuao criativa do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.